



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1955881 - RS (2021/0273457-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SANÇÃO A CRITÉRIO DO JUIZ DA EXECUÇÃO. ARTIGO 146-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASO A CASO. POSSIBILIDADE DE FUGA QUE NÃO SE PRESUME E DEVE SER APURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte recorrente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. Não há violação ao art. 684 do CPP, tendo em vista que, como devidamente exposto no acórdão e na decisão de origem, violações ao monitoramento não significam necessariamente fuga, sendo necessário apurar, caso a caso, qual a situação dos autos para verificar se há hipótese de violação justificada, falta grave, eventual regressão de regime e determinação de prisão.

3. *“A não observância das orientações da monitoração eletrônica poderá acarretar - a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa - a regressão de regime, revogação da autorização da saída temporária, e da prisão domiciliar e advertência (art. 146-C, parágrafo único, da LEP)”* (RHC n. 129.485/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1955881 - RS (2021/0273457-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SANÇÃO A CRITÉRIO DO JUIZ DA EXECUÇÃO. ARTIGO 146-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASO A CASO. POSSIBILIDADE DE FUGA QUE NÃO SE PRESUME E DEVE SER APURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte recorrente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. Não há violação ao art. 684 do CPP, tendo em vista que, como devidamente exposto no acórdão e na decisão de origem, violações ao monitoramento não significam necessariamente fuga, sendo necessário apurar, caso a caso, qual a situação dos autos para verificar se há hipótese de violação justificada, falta grave, eventual regressão de regime e determinação de prisão.

3. *“A não observância das orientações da monitoração eletrônica poderá acarretar - a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa - a regressão de regime, revogação da autorização da saída temporária, e da prisão domiciliar e advertência (art. 146-C, parágrafo único, da LEP)”* (RHC n. 129.485/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DE DESVIO COLETIVO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. *"Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heróico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).*

2. *In casu, em que pese a denominação atribuída, para fins de enquadramento no sistema SEEU, ao expediente nº 8001122-49.2020.8.21.0001, trata-se, ante o seu escopo, de incidente de desvio coletivo de execução (art. 185 da LEP), para o qual o Juízo da Execução está legitimado (art. 186, IV, c/c art. 61, II, da LEP), a desafiar agravo (art. 197 da LEP).*

2. *Face ao atual arcabouço normativo, pressupõe decisão judicial a definição das consequências, para o monitorado, pelo descumprimento das condições de uso do equipamento de monitoração, seja "por rompimento do equipamento, não apresentação para sua instalação ou violação de zona e horário de recolhimento", na expressão do decisum objurgado, com o que não evidenciada, na espécie, flagrante ilegalidade ou teratologia a legitimar o conhecimento da impetração.*

MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO."

O recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 523-540).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a pretensão do recurso especial, inicialmente, o reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão,

ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte recorrente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo*, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

No caso dos autos, apesar de não ter sido conhecido o mandado de segurança, no dispositivo, a fundamentação revela que a matéria foi analisada minuciosamente no acórdão, com indeferimento do pedido, por não se verificar ilegalidade no ato de origem, não havendo violação aos arts. 579 ou 619 do CPP:

In casu, o Juízo do 2º Juizado da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre promoveu, em 14/8/2020, reunião, em plataforma virtual, com Defensoria Pública do Estado, Ministério Público Estadual e Divisão de Monitoramento Eletrônico da SUSEPE, acerca do monitoramento eletrônico como forma de cumprimento de pena, nos feitos de competência daquela unidade jurisdicional, ocasião na qual o magistrado, após expor “preocupação com a definição da condição de foragido aos monitorados e possibilidade de recolhimento de apenados monitorados sem prévia ordem judicial” e ouvir os presentes sobre a questão, determinou, face à ausência de “consenso no estabelecimento de diretrizes de enfrentamento da matéria”, a instauração de procedimento no Sistema SEEU, na classe “pedido de providências”, com abertura de prazo para os presentes se manifestarem, ao efeito de ulterior decisão sobre “recolhimento de apenados mesmo sem expedição de mandado judicial, por desrespeito às regras do monitoramento eletrônico”.

Em que pese, pois, a denominação atribuída, para fins de enquadramento no sistema SEEU, ao expediente nº 8001122-49.2020.8.21.0001, trata-se, ante o seu escopo, de incidente de desvio coletivo de execução (art. 185 da LEP), para o qual o Juízo da Execução está legitimado (art. 186, IV, c/c art. 61, II, da LEP).

Com efeito, “haverá excesso de excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares” (art. 185 da LEP).

No aspecto, depois de abrir prazo para manifestação das instituições que se fizeram presentes na precedente reunião, do que se extrai a observância ao contraditório, o Juízo *a quo*, proferiu a decisão objurgada, assim vazada, *in verbis*:

Vistos.

(...)

Como destacado no preâmbulo da reunião, desde a assunção do signatário em idos de junho do corrente, observou-se a inexistência de uma padronização do proceder da DME, para fins de recolhimento dos apenados, circunstância que ensejou a realização de reunião com o desiderato de solver o impasse.

Realizada a reunião, não havendo consenso entre todos os envolvidos na execução criminal, com atuação neste 2º Juizado, da 2ª VEC de Porto Alegre, a quem compete execução das penas em regime aberto e semiaberto da região metropolitana, entendeu-se pela deflagração do presente procedimento.

Antes de analisar a matéria de fundo, reputo imperioso que sejam tecidas algumas considerações sobre as circunstâncias atípicas em que as penas em regime aberto e semiaberto tem sido cumpridas, nos últimos anos, na Região Metropolitana de Porto Alegre, realidade que, ademais, acaba por se reproduzir em regiões outras do Rio Grande do Sul e em diversas Unidades

da Federação.

Em isagoge, forçoso reconhecer que o Estado abdicou por completo nos últimos anos de prover vagas em estabelecimentos prisionais compatíveis com cumprimento das penas em regimes semiaberto e aberto.

A título ilustrativo, assinalo que, o 2º Juizado da 2ª Vara de Execuções Criminais desta Comarca, onde tramitam cerca de 8.700 processos de execução de penas privativas de liberdade, em dados estatísticos de 25 de setembro de 2020, apresentava apenas 438 recolhidos nas cinco casas prisionais compatíveis com o regime semiaberto, ou seja, aproximadamente 5% do total de condenados. Ademais, naquela data, havia 2.044 apenados sob prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e 2.169 na chamada prisão domiciliar “especial”. Ainda, 446 encontravam-se no peculiar “Estabelecimento SUSEPE”, conhecido como “nuvem”, ou seja, encontram-se em casa, aguardando recolhimento/monitoramento eletrônico. Os demais feitos dizem respeito a apenados que se encontram em regime cautelar fechado aguardando desfecho de apuração de falta grave e outros em que se aguarda cumprimento de mandado para início de cumprimento de pena, além dos foragidos.

Com efeito, gostemos ou não, concordemos ou não, ainda vigora no ordenamento jurídico brasileiro o sistema progressivo de cumprimento de pena. Os artigos 33 a 36, do Código Penal seguem vigentes, assim como as disposições dos artigos 110 e ss., da LEP.

No entanto, como explicitado, o que se observa é que a quase totalidade das penas privativas de liberdade em regime semiaberto e aberto tem sido convertidas, pela insuficiência de vagas nos estabelecimentos prisionais, em prisões domiciliares, monitoradas ou não.

Contudo, nos poucos meses em que jurisdiciono nessa unidade, ratifico a impressão firmada nos quase dezesseis anos de jurisdição criminal (sendo os últimos dez na Região Metropolitana de Porto Alegre, nas Comarcas de Alvorada, Canoas e Cachoeirinha, sabidamente localidades atormentadas por assustadores indicadores de criminalidade), de que as prisões domiciliares, especialmente desprovidas de monitoramento, favorecem imensamente ao cometimento de novos delitos, por agentes que ainda não se encontram plenamente reabilitados.

Nesse cenário, no plano da execução criminal, observo os alarmantes índices de faltas graves no curso da execução criminal. Em média, tem sido realizadas entre 200 e 250 audiências de justificativa por mês, mesmo com as limitações acarretadas pela pandemia de Covid19, sendo grande parte delas por conta do cometimento de crimes por sentenciados foragidos ou contemplados com prisão domiciliar, monitorada ou não.

A insuficiência de vagas no sistema prisional, a meu sentir, impede que se complete o ciclo pertinente de cumprimento da pena, antecipando-se as solturas, especialmente diante da vigência da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal.

Considero que a Súmula Vinculante precitada é de fundamental importância, por impedir excesso na execução das penas pela inércia do Estado em prover vagas suficientes nos regimes mais brandos de cumprimento das penas.

Contudo, tal não pode servir de supedâneo à absoluta ausência de vigilância aos apenados, mormente quando ainda se encontram em cumprimento de sentenças atinentes a gravosos delitos.

Daí, porque, atualmente, o signatário sedimentou o entendimento de que, em regra, indevida a concessão de prisão domiciliar desprovida de monitoramento.

Isso porque, entendo que a prisão domiciliar desprovida de monitoramento eletrônico (percepção já sedimentada nos quase 16 anos de exercício da jurisdição criminal e, também, pelo observado nos poucos meses de

jurisdição na execução criminal, reitero), máxima vênia a entendimentos dissonantes, em nada contribui para a ressocialização do apenado e, sobretudo, não permite qualquer tipo de fiscalização eficiente do cumprimento da pena pelo Estado.

Logicamente, as singelas apresentações regulares em juízo, nem de longe alcançam tal propósito. O que se percebe iterativamente é que, a única forma de fiscalização, deriva da atuação policial ostensiva, notadamente em novas práticas delitivas, muitas vezes apenas submetidas a esse juízo, quando da não implementação da soltura, em alvará expedido por outro Magistrado com atuação na jurisdição criminal.

(...)

Descortinado, portanto, o atual panorama sobre a sistemática de cumprimento de penas em regime semiaberto e aberto na Região Metropolitana de Porto Alegre, assim como reconhecida a necessidade de maior controle sobre os apenados, com ampliação das hipóteses de monitoramento eletrônico também para aqueles que possuem pena ativa em regime aberto, máxime quando inexistente qualquer indicativo de criação de novas vagas no sistema prisional.

Não obstante, apesar de todo o exposto, não se pode ignorar que alguns atropelos tem sido observados no enfrentamento da temática pelo serviço penitenciário, os quais, embora compreensíveis, merecem ajustes e para tal deflagrado o presente expediente.

Ocorre que, o cotidiano forense tem revelado que inúmeros recolhimentos de apenados que se encontram sob monitoramento eletrônico tem sucedido, a despeito de qualquer ordem judicial, por mero ato administrativo.

Identificada a violação das condições do monitoramento eletrônico, na grande maioria dos casos, os servidores da Divisão de Monitoramento Eletrônico da SUSEPE inserem informações no respectivo banco de dados, avaliando se a falta do apenado configurou “fuga” ou não.

Por conseguinte, em muitas hipóteses, os apenados acabam sendo recolhidos com supedâneo nessa informação inserida em um banco de dados de natureza administrativa, por agentes públicos responsáveis pelas capturas ou mesmo pela atividade policial ostensiva, sem qualquer decisão judicial que os autorize.

A esse respeito, cumpre uma mirada sobre as hipóteses de privação de liberdade no sistema constitucional, a partir do que preceitua o artigo 5º, LXI, da Carta Magna:

“(...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...)”

Ao interesse do presente expediente, a norma constitucional, de modo expresso, autoriza o recolhimento, desprovido de ordem judicial prévia, apenas nas hipóteses de flagrante delito. Nas demais situações, o recolhimento dependerá de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária.

De outra sorte, impende analisar a regulamentação da monitoração eletrônica na legislação infraconstitucional vigente.

Preceitua o artigo 146-B, da Lei de Execução Penal:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar;

No mesmo diapasão, o Decreto nº 7.627/2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no inciso IX do art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e nos arts. 146-B, 146-C e 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, em seu artigo 4º, delimita as atribuições da gestão penitenciária no trato da matéria:

“(…) Art. 4º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;

IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso; e

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições. (...)”

Ainda, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou a Resolução n. 05/20171, cujo art. 9º, caput e parágrafo único assim preconiza:

“Art. 9º – Em caso de descumprimento da medida de monitoração, após esgotadas as tentativas de sua regularização, a Central de Monitoração Eletrônica informará o fato ao Juiz em relatório circunstanciado, que decidirá pela manutenção da medida, por sua substituição por outra mais adequada ou,

em último caso, pela decretação da prisão.

Parágrafo único – Para a decisão a que se refere o caput, sempre que possível ou adequado a pessoa monitorada deverá ser ouvida em audiência de justificativa, na presença da defesa e do Ministério Público, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa”.

Vê-se, portanto, que, malgrado o monitoramento eletrônico tenha sido erigido à condição de modalidade padrão de cumprimento das penas em regime aberto e semiaberto no Estado, em verdade, ele é mero instrumento de fiscalização da prisão domiciliar (e de saída temporária), a qual, sabidamente é excepcional, com rol exauriente previsto no art. 117 da LEP (condenado maior de 70 (setenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; condenada gestante) e, aplicada de forma substitutiva, nos moldes da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal.

Tratando-se de uma forma de fiscalização da prisão domiciliar concedida pelo Juiz, obviamente, apenas ele poderá revogar o benefício, restabelecendo a prisão do apenado.

Aliás, afora as ponderações formuladas no plano constitucional, impositivo sinalar que o próprio artigo 146-C, par. ún., da LEP preceitua que “a violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa”.

Na mesma linha, o Decreto 7.627/2011, que regulamenta a atuação da gestão penitenciária no trato da monitoração eletrônica limita a atuação da mesma a informar ao juízo de fato que possa configurar violação às condições estabelecidas pelo mesmo, sem proceder qualquer valoração sobre a mesma.

De notório vislumbre, portanto, que apenas por ordem judicial poderá ser procedida a revogação da prisão domiciliar monitorada e o ulterior recolhimento do apenado.

Insisto que, por mais que a prisão domiciliar monitorada substitua o recolhimento em casa prisional (de regime semiaberto ou mesmo de Casa de Albergado) com tal não pode ser equiparada, não havendo que se falar em fuga propriamente dita.

Quando o Magistrado determina a expedição de mandado prisional para recolhimento em uma casa prisional, está-se diante de ordem fundamentada e escrita, na forma do comando constitucional supracitado. Assim, em caso de fuga da casa prisional, aquela ordem segue vigente e nada obsta o recolhimento do apenado sem um novo pronunciamento jurisdicional.

Nesse sentido, aliás, existe previsão legal expressa, vide artigo 684, do Código de Processo Penal:

“Art. 684. A recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa.”

No entanto, quando o Magistrado concede uma prisão domiciliar, em verdade, restabelece a liberdade do apenado, impondo-lhe condições, razão pela qual, seja pelo mandamento constitucional, seja pelo regramento infraconstitucional, apenas ele poderá cerceá-la novamente, com a revogação do benefício anteriormente concedido e determinação de expedição de mandado prisional.

Entendimento diverso, a meu sentir, importaria em delegação, por via transversa, de ato jurisdicional, na medida em que o servidor da SUSEPE procederá análise da falta havida no curso do cumprimento da prisão domiciliar monitorada e, a partir da inserção da condição de “foragido”, passaria a ser possível o recolhimento do apenado, mesmo que ainda não tenha havido qualquer deliberação judicial a respeito.

Não se ignora da plausibilidade dos argumentos do Ministério Público quanto aos riscos infundidos à efetividade do sistema de monitoramento eletrônico.

No entanto, ao deixar de prover as vagas necessárias no sistema penitenciário, o Estado realizou uma escolha política, em relação a qual descabe ao juízo perquirimentos, mas que torna indesejável a concessão de prisões domiciliares em quantidade muito maior do que (entendo) recomendável.

Assim procedendo, não se pode criar a ficção jurídica de que apenados em situação de prisão domiciliar monitorada estão recolhidos e que seus deslizes no cumprimento de regras do monitoramento eletrônico configurariam fugas.

A situação é muito mais complexa e as violações não são tão evidentes quanto a simples fuga (não apresentação) de uma casa prisional, razão pela qual é imperioso que se submeta a temática ao crivo judicial, com possibilidade de instauração do contraditório, ainda que, em situações mais gravosas, de forma diferida. E, a avaliação dessas particularidades que atingem o “status libertatis” do apenado, tocará apenas ao Juiz de Direito.

Como é de conhecimento amplo de membros do Ministério Público e de Defensores Públicos com atuação nessa unidade jurisdicional, o signatário reconhece a possibilidade de sancionamento com falta grave e regressão (e são mais de uma centena de decisões mensalmente revogando tal benefício, com recolhimento cautelar ou decretação de regressão de regime em audiências de justificação) nas hipóteses de violação dos regramentos do monitoramento eletrônico, sem que, contudo, estabeleça um enfrentamento idêntico de questões que são evidentemente distintas.

Dessarte, fica expressamente vedado, doravante, no âmbito da jurisdição do 2º Juizado, da 2ª Vara de Execução Criminal de Porto Alegre, qualquer recolhimento de apenado, desprovido de ordem judicial e de mandado prisional expedido junto ao BNMP 2.0, por suposta violação das regras da prisão domiciliar monitorada.

Resta, desde logo, esclarecido, que tal abrangerá desde violações mais

gravosas, como ruptura do equipamento ou descarga completa da sua bateria, como as situações de não apresentação para instalação da tornozeleira eletrônica, violações de zona e de horário de recolhimento noturno.

Ademais, forma de instrumentalizar a presente decisão e dar-lhe efetividade, de fundamental importância que se imponha providência no tocante às informações a serem inseridas nos sistemas informatizados.

Isso porque, a experiência do cotidiano enuncia que a informação de que o apenado eletronicamente monitorado está foragido ensejará a atuação do policiamento ostensivo.

Em situações mais extremas, os apenados tem sido recolhidos ao sistema prisional, fato que é apenas posteriormente comunicado ao juízo, para deliberação sobre a falta grave no curso da execução da pena.

Lado outra, também tem se observado que há Delegados de Polícia que adotam o entendimento de não recolher o apenado, enquanto não expedido mandado prisional, por se filiarem ao entendimento ora sufragado. Contudo, tal também ocasiona constrangimento indevido aos apenados, os quais, a despeito de qualquer comando judicial, são conduzidos e privados, temporariamente, de sua liberdade, até a deliberação da Autoridade Policial.

Por todo o exposto, forma de se evitar situações tais, fica vedada a inserção da condição de foragido no sistema informatizado, enquanto não prolatada decisão nesse diapasão pelo Magistrado.

Repiso que, ao inserir a informação de que o apenado está foragido, o servidor do serviço penitenciário está procedendo uma valoração jurídica dos fatos e, assim, atribuindo uma condição jurídica ao apenado, o que só é dado à Autoridade Judicial.

Ao serviço penitenciário compete apenas relatar objetivamente os fatos, sem adentrar no mérito da ocorrência, ou seja, sem proceder qualquer juízo de valor sobre a violação das condições estabelecidas para a prisão domiciliar monitorada. Em caso de contato com o apenado, logicamente, podem ser relatadas as informações com ele obtidas para o descumprimento das diretrizes estabelecidas quando da concessão do benefício, mas jamais se emitir um juízo de valor, tampouco sacramentar a sua condição de foragido.

E tal, logicamente, estende-se às justificativas apresentadas. Da mesma maneira que não toca aos agentes da SUSEPE decidirem sobre a condição de foragido, suplanta a suas atribuições acolher ou não justificativas dos apenados, mantendo-o em situação “regular”, sem análise judicial da intercorrência.

Havendo violação das condições do monitoramento eletrônico, deverá o agente do serviço penitenciário relatar de forma objetiva o que sucedeu, o que o apenado informou (se for o caso) e emitir o relatório pertinente ao juízo, o qual, no âmbito das suas atribuições jurisdicionais, decidirá por reconhecer ou não a falta, revogar ou não o benefício, nos moldes preceituados pela Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, doravante, nos expedientes em tramitação no 2º Juizado, da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Porto Alegre, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- i) vedada a inserção de informação da condição de foragido aos apenados, enquanto não sobrevier decisão revogando expressamente a prisão domiciliar monitorada, seja por rompimento do equipamento, seja por não apresentação para sua instalação ou violação de zona e horário de recolhimento;
- ii) vedado o recolhimento de quaisquer apenados, por violações às condições da prisão domiciliar monitorada, sem prévia ordem judicial e mandado prisional expedido e inserido no BNMP 2.0;
- iii) vedada a valoração de justificativas apresentadas pelos apenados em caso de violação das regras do monitoramento eletrônico, competindo ao agente

do serviço penitenciário apenas a remessa de relatório com informações objetivas da ocorrência.

Forma de evitar contratempos e retrabalho aos agentes da SUSEPE, com atuação no monitoramento eletrônico, autorizo a manutenção das informações que atribuíram a condição de foragido aos apenados, desde que tenham sido inseridas em data anterior à intimação da DME/SUSEPE dos termos da presente decisão. No entanto, novos recolhimentos, sem a observância dos estritos limites do presente julgado, ficam vedados.

Forma de outorgar efetividade à presente decisão, remeta-se cópia à Delegada Chefe da Polícia Civil, bem como ao Comandante-Geral da Brigada Militar, para fins de eventual orientação aos subordinados, acaso entendam pertinente.

Intime-se DME/SUSEPE, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

ROBERTO COUTINHO BORBA,

Juiz de Direito, titular do 2º Juizado, da 2ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre.

O decisor vergastado, pois, o qual, nesse norte, desafiaria recurso de agravo, sem efeito suspensivo (art. 197 da LEP), identificando desvio de execução no encarceramento de apenados, em prisão domiciliar, em decorrência do só fato do descumprimento do monitoramento eletrônico apurado pela Divisão de Monitoramento Eletrônico da SUSEPE, que, ao inserir, sem ordem judicial, o status de “fuga”, no sistema informatizado, descumpra a normativa de regência, vedou, nos expedientes em tramitação no 2º Juizado, da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Porto Alegre: i) “a inserção de informação da condição de foragido aos apenados, enquanto não sobrevier decisão revogando expressamente a prisão domiciliar monitorada, seja por rompimento do equipamento, seja por não apresentação para sua instalação ou violação de zona e horário de recolhimento”; ii) “o recolhimento de quaisquer apenados, por violações às condições da prisão domiciliar monitorada, sem prévia ordem judicial e mandado prisional expedido e inserido no BNMP 2.0”; iii) “a valoração de justificativas apresentadas pelos apenados em caso de violação das regras do monitoramento eletrônico, competindo ao agente do serviço penitenciário apenas a remessa de relatório com informações objetivas da ocorrência”.

De fato, segundo a LEP, art. 146-C, II, parágrafo único, a violação, pelo apenado, da monitoração eletrônica, poderá, acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos Ministério Público e a defesa, a revogação da autorização da saída temporária ou da prisão domiciliar, a implicar encarceramento.

Nesse diapasão, o Decreto 7.627/2011, ao regulamentar a monitoração eletrônica previstas no CPP e na LEP, a par de considerá-la como a “vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização” (art. 2º), atribui a responsabilidade, pela administração, execução e controle do sistema, aos órgãos de gestão penitenciária (art. 4º), os quais devem, no exercício desse múnus, “comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições” (V).

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 64 da LEP), por seu turno, ao dispor, na Resolução nº 5/2017, sobre a política de implantação de monitoração eletrônica, além de explicitar competir ao “Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável pela administração penitenciária ou órgão congênere, implementar os serviços destinados à execução do monitoramento, que deverão se estruturar por meio de equipamentos públicos denominados Centrais de Monitoração Eletrônica” (art. 10), pontuou, no que interessa ao deslinde da questão em exame, in

verbis:

(...)

Já o Departamento Penitenciário Nacional (art. 71 da LEP), na Nota Técnica n.º 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ1, com o escopo de disseminar junto às Unidades da Federação as boas práticas e as diretrizes daquele órgão para a utilização da Política de Monitoração Eletrônica, além de apresentar diagnóstico, compartilhando o panorama atual, histórico, conceitual e legal da política de monitoração eletrônica no Brasil, pontuou, no aspecto, in verbis:

(...)

Forçoso concluir, pois, face ao atual arcabouço normativo, pressupor decisão judicial a definição das consequências, para o monitorado, pelo descumprimento das condições de uso do equipamento de monitoração, seja “por rompimento do equipamento, não apresentação para sua instalação ou violação de zona e horário de recolhimento”, na expressão do ato objurgado.

Consequente, por não evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão objurgada, a impetração em foco não merece ser conhecida.

Como é possível verificar nos autos, também não se identifica violação ao art. 684 do CPP, tendo em vista que, como devidamente exposto no acórdão e na decisão de origem, violações ao monitoramento não significam necessariamente fuga, sendo necessário apurar, caso a caso, qual a situação dos autos para verificar se há hipótese de violação justificada, falta grave, eventual regressão de regime e determinação de prisão.

Com relação aos arts. 50, II e VI, e art. 146-C da Lei de Execuções Penais, infere-se que o Juízo de origem e o Tribunal estão dando o devido cumprimento aos dispositivos, na medida em que a análise do cometimento da falta grave, com imposição das consequências, será feita nos autos da execução penal, informada a circunstância ao Juízo para providências.

Com efeito, segundo a LEP, art. 146-C, II, parágrafo único, a violação, pelo apenado, da monitoração eletrônica, poderá, acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos Ministério Público e a defesa, a revogação da autorização da saída temporária ou da prisão domiciliar, a implicar encarceramento. Assim, a informação é trazida para conhecimento do Juízo para a adoção das providências no caso concreto, sem que se identifique qualquer óbice às pretensões da acusação em relação a cada apenado, não havendo, assim, qualquer ilegalidade.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que as consequências nas hipóteses de violação ao monitoramento eletrônico são estabelecidas a critério do juiz:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO. CONCEDIDA PRISÃO DOMICILIAR SOB MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. APARELHO DESCARREGADO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. RESTABELECIMENTO DO MODO INTERMEDIÁRIO. ENCARCERAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. A não observância das orientações da monitoração eletrônica poderá acarretar - a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa - a regressão de regime, revogação da autorização da saída temporária, e da prisão domiciliar e advertência (art. 146-C, parágrafo único, da LEP).

2. Ainda, de acordo com o art. 146-D, da LEP, a monitoração poderá ser revogada quando o condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência.

3. Na espécie, muito embora a conduta da paciente permita a revogação da prisão domiciliar, é plausível e idônea a justificativa apresentada pela defesa - a apenas faz uso de medicamentos para dormir, o que fez com que esquecesse de colocar o dispositivo para carregar e ficou sem bateria por 47 minutos e 55 segundos - e, ao contrário do afirmado pelo Tribunal local, merece guarida a sua manutenção em monitoramento eletrônico, mormente diante da pandemia do novo coronavírus.

4. Recurso provido.

(RHC n. 129.485/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRISÃO DOMICILIAR. 90 VIOLAÇÕES DA ÁREA DE INCLUSÃO. INTERRUÇÃO DE 1 DIA DE PENA A CADA VIOLAÇÃO. IRRAZOABILIDADE. APENADO JÁ PUNIDO COM A REGRESSÃO AO REGIME FECHADO, PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DA DATA BASE. RECURSO IMPROVIDO.

1- Nos termos do art. 50, V e VI, da LEP: comete falta grave: inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. e descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

Desse modo, significa falta grave descumprir as condições de monitoramento eletrônico na prisão domiciliar. E de acordo com o art. 146, C, parágrafo único: A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I - a regressão do regime; II - a revogação da autorização de saída temporária;

VI - a revogação da prisão domiciliar; VIII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. Assim, inexistente previsão legal de interrupção da pena na razão de 1 (um) dia para cada registro de violação ao monitoramento eletrônico.

2- Da mesma forma, a jurisprudência caracteriza a violação da zona de vigilância como mera falta grave, para a qual são aplicados apenas os consectários legais de regressão de regime, de perda de dias remidos e de interrupção da data base para nova progressão de regime: Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir as orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico (violações ao perímetro datadas de 01/01/2020 a 02/01/2020), homologou a falta grave com fundamento no art. 118, inciso I, da LEP, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. [...] (AgRg no HC n. 698.075/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

3- No caso, ao iniciar, no dia 2/2/2022, o cumprimento da pena em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, a Central de Monitoramento registrou 90 descumprimentos, mas somente em 28/8/2022, houve total desligamento com o equipamento, passando o paciente a estar em situação

de evasão, e em 12/10/2022, ele foi recapturado. Portanto, somente no intervalo da fuga, de 28/8/2022 a 12/10/2022, é que houve, efetivamente, a interrupção da pena.

4- Em relação ao período de fuga, o Juiz executório já o considerou como tempo de pena não cumprido. Já no que se refere às 90 violações do monitoramento anteriores à fuga, seja pela falta de bateria do aparelho empregado, seja pela violação do perímetro estabelecido, o Juiz da execução regrediu o agravado ao regime fechado, aplicou a perda de dias remidos na fração de 1/5, bem como alterou a data base para a data da recaptura. Portanto, se o recorrido já foi punido por 3 sanções, todas elas tendo como consequência o retardo no fim do cumprimento da pena, parece mais que dezarrazoável e desproporcional estabelecer como mais uma sanção a perda de 1 dia de pena a cada violação.

5- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 824.067/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.955.881 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0273457-9

Número de Origem:

00113114620218217000 0011311462021821700000194100520218217000 00194100520218217000
01129902620208217000 70084746312 70084977586 70085058576

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025